



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0030902-45.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado VALDEMIR ALVES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0030902-45.2024.8.26.0114

Comarca e Vara: Foro de Campinas – 2ª Vara das Execuções Criminais

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Valdemir Alves da Silva

Voto nº 26.804

Agravo em execução. Indulto. Decreto 11.846/2023. Lei 13.964/2019. Hediondez. Irretroatividade da lei penal mais gravosa. A pecha da hediondez instituída por força da Lei 13.964/2019 não retroage para, alcançando ilícitos antes não considerados hediondos ao tempo da conduta, qualificá-los como impeditivos dos benefícios de perdão constitucional distribuídos pelo Decreto Presidencial 11.846/2023. Nega-se provimento ao recurso do Ministério Público que hostilizava decisão de origem que concedeu o indulto ao agravado.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face de decisão proferida pelo Juízo de origem que, nos autos do processo de execução penal instaurado em desfavor de **Valdemir Alves da Silva**, deferiu pedido de indulto efetuado com base no Decreto 11.846/2023 e a julgou extinta.

Sustenta o agravante, em essência, que os crimes de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e extorsão qualificada, ostentam natureza hedionda, devendo, destarte, ser cassada a decisão.

Devidamente recebido e processado o recurso, por seu não provimento manifestou-se a Defesa, sendo mantida a decisão.

Em parecer subsequente a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do agravo interposto.

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso, pese o respeito que se reserva aos argumentos que o escoltam.

Valdemir, foi condenado a pena de treze (13) anos e cinco (5) meses de reclusão, e pagamento de vinte e seis (26) dias-multa, pena esta que lhe foi imposta pelo cometimento dos crimes previstos nos artigos 157, parágrafo 2º, inciso I, e 158, parágrafo 3º, primeira parte, ambos do Código Penal, ocorridos em 5 de janeiro de 2016.

Postulado o indulto, o pleito foi deferido pelo Juízo de Campinas nos seguintes termos:

Importante consignar que os crimes de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo ou de arma de fogo de uso proibido ou restrito, bem como o de extorsão qualificada pela restrição de liberdade da vítima, somente foram alçados à categoria de delito hediondo com o implemento da Lei nº 13.964, de 24/12/2019 (com vigência fixada dentro de trinta dias da publicação), que alterou a Lei nº 8.072/1990, sendo que os fatos praticados pelo executado o foram em 2016.

Com a devida vênia da tese ministerial, para fins de apuração da natureza hedionda do delito, deve-se considerar a data de seu cometimento, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da *novatio legis in pejus*. (...).

Demais disso, o(a) executado(a) demonstrou reunir méritos para fazer jus ao beneplácito, e em sua plenitude, porquanto não há notícia sobre eventual descumprimento das condições a ele impostas para o desconto da pena em regime aberto, registrando comportamento adequado ao longo da execução, com comparecimento regular em juízo, sem anotação de falta grave nos doze meses anteriores ao decreto (artigo 6º do édito presidencial em voga), e apresenta sensível participação no processo de ressocialização, fator esse que autoriza a assertiva de que não voltará a delinquir."

E, com razão, o Juízo de Campinas.

Com efeito, os crimes roubo majorado pelo emprego de arma de fogo ou de arma de fogo de uso proibido ou restrito, bem como o de extorsão qualificada pela restrição de liberdade da vítima somente se tornaram hediondos após a Lei 13.964/2019, com vigência a partir de 23 de janeiro de 2020, que conferiu a redação do artigo 1º, inciso II, alínea “b”, e inciso III da Lei 8.072/1990.

Por outro lado, os delitos foram praticados por Valdemir em 5 de janeiro de 2016, ou seja, à época dos fatos, o crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo ou de arma de fogo de uso proibido ou restrito, assim como o de extorsão qualificada pela restrição de liberdade da vítima não eram considerados hediondos, haja vista que a hediondez da conduta, consoante sistema adotado pelo ordenamento brasileiro, somente existe se prevista legalmente.

Saliente-se que a lei não pode retroagir em malefício do indivíduo. Assim, acertada a decisão no sentido de deferir o Indulto e extinguir a punibilidade do agravado.

Em face do exposto, **nega-se provimento** ao presente agravo em execução.

Mazina Martins
Relator